

PCNP 105 - 1986

PORTARIA CNP-DIPLAN Nº 105, DE 23.7.1986 - DOU 6.8.1986

Estabelece as quantidades de álcool etílico hidratado, do ano safra 86/87 (Setembro/86 a Agosto/87) para as Indústrias Alcoolquímicas da Região Nordeste.

Revogada pela Resolução ANP nº [668](#), de 15.2.2017 - DOU 16.2.2017 - Efeitos a partir de 16.2.2017.

O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. [65](#), item VIII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MME nº 235, de 17 de fevereiro de 1977, e

Considerando o disposto no Decreto nº [83.700](#), de 05 de julho de 1979, alterada pelo Decreto nº [91.657](#), de 17 de setembro de 1985;

Considerando o que consta no processo CNP 27300.026596/86-48, resolve:

Art. 1º. Estabelecer às Indústrias Alcoolquímicas da Região Nordeste, que tiverem seus projetos aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial-CDI, os volumes de álcool etílico a serem utilizados como matéria-prima em processos unitários de transformação química, no período de 01 de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987.

Parágrafo Único - Os volumes de álcool etílico discriminados no Anexo desta Portaria, poderão ser alterados para as empresas que obtiverem, junto ao CDI, aprovação de ampliação de suas capacidades durante a vigência deste Ato.

Art. 2º. As empresas que fizerem previsões de produção abaixo da capacidade nominal aprovada pelo CDI, poderão ter suas quantidades de álcool etílico, reajustadas, e gozarão dos incentivos de que trata o Decreto nº [91.657/85](#), até o valor limite de capacidade de projeto, e desde que haja disponibilidade de álcool no ano safra correspondente.

Parágrafo Único - As indústrias alcoolquímicas se responsabilizarão pela compra obrigatória de, no mínimo 60% (sessenta por cento) da quantidade programada para o ano safra em pauta.

Art. 3º. - As indústrias alcoolquímicas apresentarão ao CNP, via ABIQUIM, até o dia 20 de cada mês, as necessidades de álcool a serem consumidas no mês subsequente.

Parágrafo Único - As quantidades acima referidas, uma vez oficializadas ao CNP, serão obrigatoriamente vendidas às indústrias alcoolquímicas.

Art. 4º. As Indústrias Alcoolquímicas apresentarão ao CNP até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à utilização do álcool, relatório informando as compras de álcool à PETROBRÁS ou aos produtores,

bem como comprovação da utilização desse álcool na fabricação dos produtos referidos no Artigo 1º, independentemente de outras exigências julgadas convenientes.

Parágrafo 1º. No relatório referido neste artigo, deverá constar: Relação das notas fiscais, informando os respectivos preços e data de aquisição do álcool; demonstrativo do consumo de álcool por produto e por mercado (se interno ou externo), coeficientes técnicos e movimentação dos estoques físicos de álcool.

Parágrafo 2º. - No caso de empresa autorizada a utilizar álcool anidro, será feita a conversão para o equivalente volume de álcool etílico hidratado utilizando-se o fator 1.0377 e considerar-se-á o respectivo preço de paridade.

Art. 5º. O CNP examinará os documentos referidos no artigo anterior e informará mensalmente a PETROBRÁS todos os dados para o cumprimento da legislação em vigor.

Art. 6º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

ANEXO A PORTARIA CNP/DIPLAN Nº/86

CONSUMO PREVISTO DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO - SAFRA 86/87

PERÍODO: 01 SETEMBRO 86/31 AGOSTO 87

REGIÃO: NORDESTE

EMPRESA	PRODUTO	CAPACIDADE NOMINAL - CDI - (t/a)	COEF. TEC. CNP (1 / t)	CONSUMO A NÍVEL DE PROJETO (l)	CONSUMO PREVISTO (l)		CONSUMO MÉDIO MENSAL (l)
					M. INTERNO	M. EXTERNO	
COPERBO	ACETALDEÍDO	48.000	1.528	73.344.000	33.300.000	17.300.000	4.217.000
ELEIKEIROZ	OCTANOL (1)	14.600	2.569				
	BUTANOL (1)	780	1.985				
	AC. DE ETILA (1)	1.320	1.444				
	BUTANOL (2)	6.500	2.210				
	AC. DE ETILA (2)	500	1.444	56.049.000	56.000.000	-	4.670.000
	ÁC-2-ETIL-HEXANÓICO	1.700	(3)				
SALGEMA	ETENO	100.000	2.290	229.000.000	90.000.000	93.200.000	15.267.000
QUÍMICA DA BAHIA	MONOETIL-AMINA	10.400	1.513 (4)	15.735.200	2.775.000	2.775.000	463.000
TOTAL					182.075.000	113.275.000	

(1) - Da unidade de Octanol.

(2) - Da unidade de Butanol.

(3) - O álcool para produção do Ácido 2-etil-hexanóico vem da unidade de octanol.

(4) - Para produção exclusiva de monoetanolamina.